



PROCESSO	59.601-9/2021
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRA DO GARÇAS
RESPONSÁVEL	JOÃO BERNARDES FERREIRA JÚNIOR – Secretário Municipal de Administração
INTERESSADO	NIUTON RIBEIRO PANTALEÃO
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de aposentadoria voluntária.

Compulsando os autos, saliento que o Senhor **Niuton Ribeiro Pantaleão** é segurado do Fundo Municipal de Previdência Social de Barra do Garças. À época da concessão do presente benefício, o referido servidor público civil, efetivo, ocupava o cargo de Motorista, Classe "A", Nível "10", 40 horas semanais de trabalho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Barra do Garças-MT.

Contava com 59 anos de idade, e ainda com o tempo de contribuição equivalente há 36 anos, 5 meses e 15 dias, sendo deste, 8 anos,



11 meses e 2 dias averbado do tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem. Observo que o benefício foi concedido por meio da Portaria 40/2021, com fundamento nos termos do artigo 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, c/c o artigo 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, o artigo 83-A, I, II e III, da Lei Complementar Municipal 83/2004.

É relevante destacar que o direito à percepção deste benefício previdenciário tem previsão na regra de transição da Emenda Constitucional 47/2005, nestes termos:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Desse modo, assevero que o interessado cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de aposentadoria voluntária.

Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base na última remuneração do servidor na atividade, com direito a paridade, conforme a seguir:



COMPOSIÇÃO

PROVENTOS INTEGRAIS

R\$ 1.197,89

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo de proventos.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 6.237/2021**, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

- I) **REGISTRAR** a Portaria 40/2021, publicada no Diário Oficial de Contas TCE-MT, em 10/8/2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Senhor Niuton Ribeiro Pantaleão; e
- II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais (pág. 16 - Doc. Digital 194286/2021).

É a proposta de Voto.

Cuiabá, 15 de março de 2022.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora